



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 835 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 835 do Código Civil, afastando as alterações propostas pelo PL 4/2025.

O regime atual confere ao fiador a faculdade de exoneração da fiança sem limitação de tempo, mediante notificação ao credor, mantendo-se sua responsabilidade por prazo determinado e razoável, compatível com a proteção do crédito e com a autonomia privada das partes. Trata-se de disciplina equilibrada, que permite a autorregulação contratual conforme as peculiaridades de cada relação obrigacional.

A introdução da nulidade de pleno direito da renúncia ao direito de exoneração configura intervenção estatal excessiva na autonomia privada, ao impedir que partes plenamente capazes ajustem, de forma consciente, a extensão e as condições da garantia prestada. A fiança é instituto essencialmente negocial, e a vedação absoluta à



renúncia elimina margem legítima de negociação, especialmente em relações empresariais e financeiras.

Do mesmo modo, a fixação legal de prazo máximo para a extensão da responsabilidade do fiador, ainda que superior ao previsto no caput, restringe indevidamente a liberdade contratual, ao impor limite abstrato que pode não refletir a complexidade e a duração de determinadas operações. A imposição de teto normativo, sem demonstração de inadequação do regime vigente, reduz a flexibilidade do instituto e fragiliza sua utilidade prática.

A disciplina atualmente em vigor mostra-se suficiente para coibir abusos e preservar o equilíbrio contratual, não havendo justificativa para a intervenção legislativa proposta. Eventuais excessos já encontram resposta adequada no sistema, inclusive por meio das regras gerais sobre abuso de direito e boa-fé objetiva.

Portanto, a supressão das alterações propostas ao art. 835 revela-se necessária para preservar a autonomia privada, a segurança jurídica e a coerência do regime da fiança, mantendo-se integralmente a redação atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

